



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA

EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 04/04/2025 | Edição: 22486 | Matéria nº: 1070327

PORTARIA Nº 904 de 03/04/2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Designado pelo ato nº 03/2023, publicado no DOE nº 21.930 de 02/01/2023, pág.02, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do art. 106, § 2º, inciso I, da lei Complementar nº 741, de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino público em 2025 será realizado mediante a transferência de recursos financeiros aos municípios parceiros, devendo o custo *per capita*/aluno/ano do ensino fundamental e médio seguir os seguintes critérios:

I - Grupo I - Densidade de Alunos Transportados - DAT superior a 2,98 e/ou área inferior a 110,00 km²:

- a)** distância de 06,00 a 12,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 988,22 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos);
- b)** distância de 12,01 a 24,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.353,38 (um mil e trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos);
- c)** distância igual ou acima de 24,01 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.938,61 (um mil e novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

II - Grupo II - Densidade de Alunos Transportados - DAT entre 2,01 e 2,98:

- a)** distância de 06,00 a 12,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.081,42 (um mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos);
- b)** distância de 12,01 a 24,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.483,61 (um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos);
- c)** distância igual ou acima de 24,01 km - o valor *per capita* será de R\$ 2.122,00 (dois mil e cento e vinte e dois reais);

III - Grupo III - Densidade de Alunos Transportados - DAT entre 1,01 e 2,00:

- a)** distância de 06,00 a 12,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.145,26 (um mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos);
- b)** distância de 12,01 a 24,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.579,36 (um mil e quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos);
- c)** distância igual ou acima de 24,01 km - o valor *per capita* será de R\$ 2.258,61 (dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos);

IV - Grupo IV - Densidade de Alunos Transportados - DAT entre 0,08 e 1,00:

- a)** distância de 06,00 a 12,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.223,15 (um mil e duzentos e vinte e três reais e quinze centavos);
- b)** distância de 12,01 a 24,00 km - o valor *per capita* será de R\$ 1.690,45 (um mil e seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos);
- c)** distância igual ou acima de 24,01 km - o valor *per capita* será de R\$ 2.410,55 (dois mil e quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

§1º Os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a noventa por cento (90%) do IDH médio do Estado terão acréscimo de cinquenta por cento (50%) no valor *per capita* de que trata o caput deste artigo.

§2º As situações relativas ao transporte com horários e rotas para atendimento exclusivo dos alunos da rede estadual, entre outras excepcionalidades, serão organizadas com as escolas, Coordenadoria Regional e Município, com monitoramento da SED, para o melhor atendimento. Os valores serão ajustados a partir dos documentos comprobatórios, conforme as orientações demandadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º A relação com o nome e o quantitativo a ser transportado pelo município, serão dos alunos regularmente matriculados e frequentando a escola, extraídos exclusivamente do Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina - SISGESC, da Secretaria de Estado da Educação, repassados pela gestão da escola para a Coordenadoria Regional de Educação, que fará a articulação com o município para a organização do serviço, não sendo aceitos relatórios ou planilhas em outro formato.

Art. 3º O valor mensal a ser repassado para cada município será calculado com base na distância percorrida, no quantitativo de alunos transportados e na Densidade de Alunos Transportados, devendo ser deduzido o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o município, onde houve transferência de gestão com esta sistemática.

Art. 4º Os recursos do transporte escolar serão transferidos aos municípios, em 9 (nove) parcelas, entre o mês de março e novembro, até o último dia útil do mês subsequente ao de referência do transporte realizado, observados os dados registrados na planilha do transporte escolar, disponibilizada no sítio eletrônico da SED.

Parágrafo único - O número de alunos será revisto no início do 2º semestre letivo, pelas Coordenadorias Regionais de Educação, ou órgão equivalente, com a supervisão da SED, de acordo com os dados constantes no Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina - Sistema SISGESC.

Art. 5º Os alunos deverão respeitar o zoneamento de matrícula, como também deslocar-se até as linhas principais de circulação dos veículos destinados ao transporte escolar, em conformidade com a Lei Complementar nº 754, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 6º O transporte escolar deverá ser garantido aos alunos em todos os dias letivos, conforme o calendário escolar pré-definido e amplamente divulgado junto a UNDIME e Associações de Municípios.

§ 1º Para que não haja prejuízos no cumprimento dos dias letivos, deve ocorrer o planejamento coletivo das atividades escolares previstas em calendário escolar entre a rede municipal e a rede estadual de ensino, não podendo ser alteradas as datas de início e término do ano letivo, previsto no calendário estadual, mesmo se as datas da rede municipal divergirem.

§ 2º Qualquer alteração no calendário escolar no transcurso do ano deverá ser comunicada com antecedência mínima de uma semana, tanto por parte da rede estadual quanto do município, garantindo o atendimento do transporte ao aluno.

§ 3º Pontos facultativos e demais datas não previstas no calendário da rede estadual e que poderão ser fixadas pelo município durante o ano letivo, devem prever a garantia do atendimento do transporte escolar da rede estadual.

§4º Excetuam-se destas regras as emergências em saúde pública, fenômenos climáticos e desastres naturais.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria 462, de 22 de fevereiro de 2024.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação